

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre garantias aos usuários de sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio em rodovias concedidas, nos casos de falha de leitura da *tag* eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

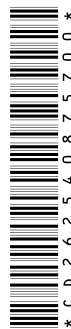
Art. 1º Esta Lei estabelece garantias aos usuários de rodovias concedidas que utilizem sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio por meio de *tag* eletrônica regularmente ativa, nos casos de falha de leitura do dispositivo no momento da passagem pela praça de pedágio.

Art. 2º Na hipótese de falha comprovada de leitura da *tag* eletrônica, desde que o usuário esteja regularmente cadastrado e com vínculo contratual ativo junto à administradora do meio de pagamento eletrônico, a concessionária de rodovia deverá assegurar a liberação imediata do veículo, sem exigência de pagamento adicional no local.

§ 1º A liberação prevista no caput deverá ocorrer após os procedimentos operacionais de verificação da regularidade do veículo e do usuário, inclusive por meio de conferência da placa, observadas as normas regulatórias vigentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de ausência de saldo, crédito ou autorização válida para a cobrança da tarifa de pedágio.

Art. 3º Caso o usuário, nas condições previstas no art. 2º, seja compelido a efetuar pagamento da tarifa de pedágio para transpor a praça em razão de falha operacional imputável à concessionária, esta deverá assegurar, alternativamente:



I – a restituição automática em dobro do valor cobrado indevidamente, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas; ou

II – a concessão de crédito equivalente ao dobro do valor pago, a ser utilizado em passagens futuras, na forma regulamentada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas pela agência reguladora competente.

Art. 5º Compete à agência reguladora responsável pela outorga e fiscalização das concessões rodoviárias federais regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de verificação da regularidade do usuário e da *tag* eletrônica;

II – às hipóteses caracterizadoras de falha operacional;

III – às formas e prazos para restituição ou concessão de créditos ao usuário;

IV – aos mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a proteção dos usuários de rodovias concedidas que utilizam sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio, assegurando tratamento justo e proporcional nos casos de falha de leitura da *tag* eletrônica no momento da passagem pelas praças de pedágio.

A cobrança automática por meio de identificação por radiofrequência representa inegável avanço em termos de conforto, fluidez do



tráfego e eficiência operacional. Não obstante, falhas pontuais de leitura têm ocasionado transtornos aos usuários, que, em determinadas situações, são compelidos a efetuar pagamento adicional para transpor a praça de pedágio, mesmo mantendo vínculo regular com a administradora do meio de pagamento eletrônico.

Tal situação gera insegurança e sensação de injustiça, sobretudo em trechos onde inexistente rota alternativa isenta de pedágio, impondo ao usuário o ônus de buscar posteriormente a restituição do valor pago, com dispêndio de tempo e recursos.

A proposição não afasta a necessidade de manutenção de saldo ou autorização válida, nem legítimas condutas de evasão de pedágio, limitando-se a disciplinar hipóteses específicas de falha operacional imputável à concessionária. Busca-se, assim, equilibrar a relação entre usuários e concessionárias, reforçando a confiança nos sistemas eletrônicos de cobrança e promovendo maior transparência e previsibilidade.

Por essas razões, entende-se que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público concedido, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

